



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO II - EDIÇÃO Nº XLII
Franco da Rocha, terça-feira, 30 de Setembro de 2014

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A AGOSTO 2014 / BIMESTRE JULHO-AGOSTO

LRF, Art. 53, inciso III - Anexo VII

R\$ Centavos

RECEITAS PRIMÁRIAS	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
		No Bimestre	Jan a Ago/2014	Jan a Ago/2013
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	203.169.640,00	33.904.235,38	138.703.187,48	120.024.899,45
Receita Tributária	30.119.500,00	5.506.052,56	22.807.726,98	19.253.810,92
IPTU	8.848.000,00	1.106.139,92	6.583.534,35	6.166.597,37
ISS	11.990.000,00	2.428.661,74	9.724.333,25	7.313.323,82
ITBI	1.100.000,00	187.736,25	753.509,47	714.713,11
IRRF	3.978.500,00	571.370,69	2.255.469,88	2.509.900,48
Outras Receitas Tributárias	4.203.000,00	1.212.143,96	3.490.880,03	2.549.276,14
Receita de Contribuições	3.200.000,00	571.972,46	843.438,77	50,12
Receita Previdenciária	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições	3.200.000,00	571.972,46	843.438,77	50,12
Receita Patrimonial Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	910.000,00	394.949,35	1.411.823,59	570.410,80
(-) Aplicações Financeiras	-910.000,00	-394.949,35	-1.411.823,59	-570.410,80
Transferências Correntes	159.240.790,00	25.644.929,98	108.017.157,67	94.764.207,62
Cota-Parte FPM	33.200.000,00	4.389.195,54	21.460.792,80	19.183.543,08
Cota-Parte ICMS	36.640.000,00	5.529.742,22	22.294.882,33	23.281.184,62
Convênios	8.742.100,00	2.154.574,85	6.536.803,54	2.615.153,97
Outras Transferências Correntes	80.658.690,00	13.571.417,37	57.724.679,00	49.684.325,95
Demais Receitas Correntes	10.609.350,00	2.181.280,38	7.034.864,06	6.006.830,79
Dívida Ativa	6.919.200,00	955.183,74	4.403.979,79	4.375.662,47
Diversas Receitas Correntes	3.690.150,00	1.226.096,64	2.630.884,27	1.631.168,32
RECEITAS DE CAPITAL (II)	42.376.870,00	1.224.270,74	3.461.865,50	11.836.450,76
Operações de Crédito (III)	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Ativos (V)	50,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	42.376.820,00	1.224.270,74	3.461.865,50	11.836.450,76
Convênios	42.376.820,00	1.224.270,74	3.461.865,50	11.836.450,76
Outras Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PRIMÁRIAS CAPITAL (VI) = (II - III - IV - V)	42.376.820,00	1.224.270,74	3.461.865,50	11.836.450,76
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (VII) = (I + VI)	245.546.460,00	35.128.506,12	142.165.052,98	131.861.350,21

DESPESAS PRIMÁRIAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
		No Bimestre	Jan a Ago/2014	Jan a Ago/2013
DESPESAS CORRENTES (VIII)	188.950.821,44	30.456.539,57	117.947.314,74	97.272.709,20
Pessoal e Encargos Sociais	80.352.180,00	14.272.587,81	60.116.663,39	55.348.721,60
Juros e Encargos da Dívida (IX)	378.000,00	37.059,40	60.282,63	3.158,68
Outras Despesas Correntes	108.220.641,44	16.146.892,36	57.770.368,72	41.920.828,92
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (X) = (VIII - IX)	188.572.821,44	30.419.480,17	117.887.032,11	97.269.550,52
DESPESAS DE CAPITAL (XI)	64.638.422,95	2.294.977,76	7.145.794,62	6.679.662,71
Investimentos	58.506.422,95	1.614.914,11	3.339.879,19	2.536.406,56
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Concessão de Empréstimos (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XIII)	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XIV)	6.132.000,00	680.063,65	3.805.915,43	4.143.256,15
DESP. PRIMÁRIAS CAPITAL (XV) = (XI - XII - XIII - XIV)	58.506.422,95	1.614.914,11	3.339.879,19	2.536.406,56
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	256.000,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DO RPPS (XVII)	0,00	0,00	0,00	0,00
DESP. PRIMÁRIA TOTAL (XVIII) = (X + XV + XVI + XVII)	247.335.244,39	32.034.394,28	121.226.911,30	99.805.957,08

RESULTADO PRIMÁRIO (XIX = VII - XVIII)	-1.788.784,39	3.094.111,84	20.938.141,68	32.055.393,13
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES			0,00	

DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL	VALOR
META RESULTADO PRIMÁRIO FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO P/ EXERC. DE REFERÊNCI.	0,00

Fonte: SMARapd Informática Ltda

LEIS

LEI Nº 1.054/2014

(15 de julho de 2014)

Autógrafo nº 043/2014

Projeto de Lei nº 047/2014

Autor: Vereador Antonio Lopes da Silva e demais Vereadores

DISPÕE SOBRE: “AUTORIZA A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS QUE VISEM O USO RACIONAL DE ÁGUA POTÁVEL NAS NOVAS EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS, na qualidade de Prefeito do Município de Franco da Rocha, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. A Prefeitura do Município do Franco da Rocha fica autorizada a implantar em novas edificações destinadas às categorias de uso residencial e não residencial equipamentos voltados ao uso racional da água potável.

Parágrafo único. Para os fins da presente lei, entende-se pelo uso racional da água potável, o reuso da água consumida nas operações diárias de consumo, em atividades para as quais não seja fundamental que aquela seja potável, bem como a utilização de água da chuva para as mesmas finalidades.

Art. 2º. Os equipamentos a que se refere o artigo 1º são os seguintes:

I - mini-estação de tratamento, composta por:

- caixa de gordura;
- caixas de inspeção;
- fossa séptica; e,
- filtro biológico.

II - cisterna para captação de água da chuva, dotada de filtro; e,

III - sistema hidráulico independente para a condução da água fornecida pela companhia de abastecimento de água, e para a condução de água fornecida pelos equipamentos de reuso e da captada pela chuva.

Art. 3º. A mini-estação de tratamento se destina a coletar a água potável utilizada nas operações e, pelo tratamento, permitir o reuso da mesma em atividades que não exijam água potável, e deverá ser planejada e executada de modo que:

- a água utilizada nas atividades que a maculem com gordura, seja direcionada para a caixa de gordura;
- a água proveniente da caixa de gordura seja direcionada para a caixa de inspeção;
- a água proveniente da caixa de inspeção seja direcionada para a fossa séptica;
- a água proveniente da fossa séptica seja direcionada para o filtro biológico.

§ 1º. A caixa de gordura é o equipamento que retém a gordura que esteja na água que passa por ela.

§ 2º. A caixa de inspeção é equipamento que coleta a água proveniente da caixa de gordura e a água utilizada em lavanderias e sanitários.

§ 3º. A fossa séptica é o equipamento que recebe a água proveniente da caixa de inspeção e possui como finalidade a decomposição da matéria orgânica através da ação bacteriológica.

§ 4º. O filtro biológico é o equipamento que se destina a receber a água da fossa séptica, e efetuar o processo final de filtragem da água eliminando a maior parte da matéria orgânica, tornando possível o reuso da água.

Art. 4º. A cisterna é equipamento, dotado de filtro, que se destina a efetuar a coleta da água proveniente da chuva a fim de que aquela seja utilizada em

atividades que não exijam o uso de água potável. Parágrafo único. A água coletada pela cisterna será direcionada para caixa d'água paralela à caixa d'água destinada a receber água da companhia de abastecimento.

Art. 5º. O sistema hidráulico a que se refere o inciso III do artigo 2º deverá ser construído de modo que abasteça o imóvel com água fornecida pela companhia de abastecimento e pelos equipamentos de reuso.

Parágrafo único. A água fornecida pela companhia de abastecimento deverá ser utilizada nas atividades que exijam o uso de água potável, e a água fornecida pelo equipamento de reuso deverá ser utilizada para as demais finalidades.

Art. 6º. Os imóveis de que trata a presente lei poderão efetuar a implantação de equipamentos que possibilitam o uso racional da água potável isolada ou conjuntamente com outros imóveis, desde que existam condições técnicas para tanto.

Art. 7º. O Poder Executivo estudará formas de incentivo para que os imóveis construídos em data anterior à vigência desta lei venham a se adaptar às disposições presentes.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta lei em 60 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º. A presente lei entra em vigor em 120 dias a contar da data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Franco da Rocha, 15 de julho de 2014.

FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria dos Assuntos Jurídicos e da Cidadania da Prefeitura do Município de Franco da Rocha e cópia afixada no local de costume, na data supra.

LEI Nº 1.055/2014

(15 de julho de 2014)

Autógrafo nº 045/2014

Projeto de Lei nº 049/2014

Autor: Vereador Eric Clapton Valini e demais Vereadores

Emenda Modificativa: nº 001/2014

Autor: Vereador Eric Clapton Valini e demais Vereadores

Dispõe sobre: “DENOMINAÇÃO DO POSTO DE SAÚDE DO LAGO AZUL PARA AFONSO NOBRE BAIÁ”.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS, na qualidade de Prefeito do Município de Franco da Rocha, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica denominado “Posto de Saúde Afonso Nobre Baia”, o atual Posto de Saúde do Lago Azul, localizado neste Município.

Parágrafo único. A biografia de Antonio Nobre Baia será parte integrante desta lei.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Franco da Rocha, 15 de julho de 2014.

FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria dos Assuntos Jurídicos e da Cidadania da Prefeitura do Município de Franco da Rocha e cópia afixada no local de costume, na data supra.

LEI Nº 1.056/2014

(15 de julho de 2014)

Autógrafo nº 046/2014

Projeto de Lei nº 050/2014

Autor: Vereador Eric Clapton Valini e demais Vereadores

Dispõe sobre “A PROIBIÇÃO DE USO DE TELEFONE CELULAR E OUTROS EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS PORTÁTEIS DE REPRODUÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, CONFORME ESPECIFICA”.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS, na qualidade de Prefeito do Município de Franco da Rocha, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica proibido o uso de telefone celular, bem como de aparelhos eletrônicos capazes de armazenar e reproduzir arquivos de vídeo, áudio e do tipo MP3, CDs e jogos no interior das salas de aula, das escolas públicas municipais.

Art. 2º. É permitido o uso de equipamentos eletrônicos com fim notadamente pedagógico, por parte dos professores, equipe pedagógica e direção.

Art. 3º. A presente lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Franco da Rocha, 15 de julho de 2014.

FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria dos Assuntos Jurídicos e da Cidadania da Prefeitura do Município de Franco da Rocha e cópia afixada no local de costume, na data supra.

LEI Nº 1.057/2014

(15 de julho de 2014)

Autógrafo nº 049/2014

Projeto de Lei nº 053/2014

Autor: Vereador Eric Clapton Valini e demais Vereadores

Dispõe sobre: “Denominação da UBS do Jardim Luciana de JOSÉ GRACIANO CORDEIRO FERREIRA”.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS, na qualidade de Prefeito do Município de Franco da Rocha, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica denominado “UBS JOSÉ GRACIANO CORDEIRO FERREIRA”, a atual UBS localizada no Jardim Luciana, neste Município.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Franco da Rocha, 15 de julho de 2014.

FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria dos Assuntos Jurídicos e da Cidadania da Prefeitura do Município de Franco da Rocha e cópia afixada no local de costume, na data supra.

LEI Nº 1.058/2014

(15 de julho de 2014)

Autógrafo nº 051/2014

Projeto de Lei nº 055/2014

Autor: Vereador Pablo Rodrigo da Cunha e demais Vereadores

Dispõe sobre: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O “PASSE ATLETA”, PARA OS ALUNOS INSCRITOS NAS ESCOLINHAS MUNICIPAIS DE ESPORTE E NAS EQUIPES ESPORTIVAS DE RENDIMENTO, QUE REPRESENTAM FRANCO DA ROCHA EM EVENTOS

ESPORTIVOS, VISANDO PROPORCIONAR AOS ATLETAS A POSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO DENTRO DO MUNICÍPIO”. FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS, na qualidade de Prefeito do Município de Franco da Rocha, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o “Passe Atleta”, para proporcionar a locomoção dos atletas amadores, inscritos nas escolinhas de esportes e equipes esportivas de rendimento, mantidas pelo Município.

§ 1º. O “Passe Atleta”, trata-se de um cartão magnético, personalizado com crédito de vale transporte coletivo urbano, para locomoção dentro do Município de Franco da Rocha, de sua residência aos locais de treinamento.

Art. 2º. O “Passe Atleta” será instituído por intermédio da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 3º. Terá direito ao “Passe Atleta” os alunos e atletas amadores inscritos nas Escolinhas de Esportes ou nas equipes esportivas de rendimento mantidas ou que tenham o apoio da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes e que residam no mínimo a 3 (três) quilômetros dos locais de treinamento e esteja efetivamente em treinamento.

Art. 4º. O coordenador, Técnico ou Professor da modalidade requererão à Secretaria de Educação, Cultura e Esportes a concessão do “Passe Atleta” aos alunos e atletas amadores interessados no benefício.

Art. 5º. Os documentos necessários para o atleta amador e aluno para a concessão do “Passe Atleta”, serão de responsabilidade da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, que serão exigidos a cada 06 (seis) meses ou a qualquer tempo, em caso de necessidade.

Art. 6º. A quantidade mensal de “Passe Atleta” para o aluno e atleta amador será determinada pela Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, que também fará a verificação mensal da frequência do aluno, podendo ocorrer suspensão ou cancelamento do benefício em caso de frequência inferior a 60% (sessenta por cento).

Art. 7º. O cartão do “Passe Atleta” será de uso pessoal do aluno e atleta amador e deverá portar junto um documento com foto, sendo que seu uso indevido importará em cancelamento.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Franco da Rocha, 15 de julho de 2014.

FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria dos Assuntos Jurídicos e da Cidadania da Prefeitura do Município de Franco da Rocha e cópia afixada no local de costume, na data supra.

LEI Nº 1.059/2014

(15 de julho de 2014)

Autógrafo nº 053/2014

Projeto de Lei nº 039/2014

Autor: Vereador Eric Clapton Valini e demais Vereadores

DISPÕE SOBRE: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR O PASSE SOCIAL PARA PESSOAS QUE NECESSITEM REALIZAR ATENDIMENTO E TRATAMENTO MÉDICO E DE SAÚDE EM OUTROS

MUNICÍPIOS.”

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS, na qualidade de Prefeito do Município de Franco da Rocha, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a proceder à criação de passe social para conceder gratuidade no transporte de pacientes que necessitem realizar atendimento e tratamento médico e de saúde em outros municípios.

§ 1º. Em caso de necessidade do paciente ter que se deslocar com acompanhante e no caso de paciente internado, o acompanhante também terá direito a gratuidade.

Art. 2º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no prazo de 90 dias a contar de sua publicação.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Franco da Rocha, 15 de julho de 2014.

FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria dos Assuntos Jurídicos e da Cidadania da Prefeitura do Município de Franco da Rocha e cópia afixada no local de costume, na data supra.

LEI Nº 1.060/2014

(21 de julho de 2014)

Autógrafo nº 044/2014

Projeto de Lei nº 048/2014

Autor: Vereadora Neiva Gomes Luiz Hernandez

Dispõe sobre: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR NO MUNICÍPIO “PROGRAMA DE LOCAÇÃO SOCIAL PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR”, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS, na qualidade de Prefeito do Município de Franco da Rocha, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no Município o Programa de Locação Social para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, que consiste na concessão, pela Administração Pública, de benefício financeiro exclusivamente destinado ao subsídio para pagamento de aluguel de imóvel a mulheres e seus dependentes em situação de ameaça ou exposição à violência doméstica, em situação de risco pessoal e social que impliquem em necessidade de afastamento de sua residência.

Parágrafo único. O benefício previsto no caput será deferido com base em avaliação técnica, devidamente fundamentada, efetuada pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou em cumprimento a ordem judicial proferida nos termos do art. 23, inciso I da Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º. O benefício será concedido pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogáveis, uma única vez, por igual período, a critério da Administração.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, considera-se família o grupo formado pela mulher vítima de violência doméstica e familiar e seus dependentes.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, tem-se por renda familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela mulher vítima de violência

doméstica e familiar e seus dependentes maiores de dezesesseis anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial.

§ 3º. Não serão considerados para a aferição da renda familiar os recursos financeiros próprios ou da família aos quais a mulher vítima da violência doméstica e familiar não tenha acesso, mesmo que transitoriamente, sendo-lhe deferido o benefício previsto nesta lei enquanto a situação se verificar, observados os prazos previstos no caput.

§ 4º. Por se tratar de benefício financeiro exclusivamente destinado ao subsídio para pagamento de locação de imóvel, os valores destinados a cada família não poderão, em hipótese alguma, ultrapassar 100% (cem por cento) desse valor, respeitados os critérios e valores previstos nesta Lei.

§ 5º. É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família, sob pena de suspensão do benefício, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 6º. Havendo avaliação técnica favorável, fundamentada em análise do caso específico de cada família, o período previsto no caput poderá ser prorrogado mais de uma vez.

§ 7º. Com a expressa concordância do locador e dos beneficiários, um mesmo imóvel poderá ser utilizado, solidariamente, por duas ou mais famílias que decidirem compartilhar a convivência, vedando-se neste caso o pagamento de mais de um benefício, devendo ser indicado pelas famílias, apenas um titular responsável pelo recebimento.

§ 8º. Os valores dos benefícios e da renda familiar per capita previstos neste artigo poderão ser reajustados por ato do Poder Executivo, garantida a disponibilidade e a previsão de recursos orçamentários para tal finalidade.

§ 9º. O pagamento às famílias será preferencialmente efetuado mediante depósito bancário, com a indicação das titulares para saques em dinheiro ou por meio de cartão eletrônico.

§ 10. Até que seja viabilizada a forma de pagamento prevista no parágrafo anterior, o pagamento será efetuado em dinheiro em mãos à titular do benefício.

§ 11. A titularidade para o pagamento dos benefícios será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.

Art. 3º. Será vedada a concessão do benefício às famílias que:

I – tenham sido contempladas com moradia provisória, fornecida pela Administração Pública;

II – tenham dentre seus membros pessoa que possuidora de imóvel residencial, excetuando-se os imóveis aos quais a família não tenha acesso, mesmo que transitoriamente.

Art. 4º. A localização do imóvel, negociação de valores, contratação da locação e pagamento mensal aos locadores será responsabilidade da titular do benefício, devendo a Administração prestar-lhe orientação e apoio que considerar necessários, de forma a viabilizar a correta utilização do benefício.

§ 1º. A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual, por parte do beneficiário.

§ 2º. O pagamento dos benefícios deverá ser realizado diretamente ao beneficiário ou, excepcionalmente, conforme o caso e a critério dos órgãos responsáveis, ao locador.

Art. 5º. Cessarà o benefício, perdendo o direito a ele a família que:

I – deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios que deram origem à inserção no Programa;

II – sublocar o imóvel objeto da concessão do

benefício;

III – descumprir qualquer das cláusulas do Termo de Responsabilidade, que será lavrado antes do pagamento do primeiro benefício mensal e do qual constarão os direitos e obrigações previstos nesta norma.

Parágrafo único. Em caso de denúncia à Administração Municipal, por parte do locador, a respeito de atraso ou inadimplência, constatada a veracidade da informação, a família beneficiária terá o benefício imediatamente suspenso, até que o pagamento seja regularizado.

Art. 6º. Os órgãos responsáveis pela definição ou indicação das famílias a serem beneficiadas, poderão determinar, a qualquer tempo, visita de técnico à residência ou requerer a apresentação de documentação adicional para comprovação das condições que deram origem ao benefício, ou ainda, adotar quaisquer outras providências necessárias à correta aplicação dos recursos utilizados pelas famílias beneficiárias.

Art. 7º. Ao beneficiário ou servidor público que concorra em ato ilícito, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeitos perante o Programa previsto nesta lei, aplicar-se-á multa correspondente ao dobro dos valores dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos monetariamente pelo mesmo índice utilizado para correção dos tributos municipais ou outro que vier a substituí-lo, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 8º. O controle social do Programa ficará a cargo do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 9º. As despesas correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Franco da Rocha, 21 de julho de 2014.

FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria dos Assuntos Jurídicos e da Cidadania da Prefeitura do Município de Franco da Rocha e cópia afixada no local de costume, na data supra.

LEI Nº 1.061/2014

(21 de julho de 2014)

Autógrafo nº 050/2014

Projeto de Lei nº 054/2014

Autor: Vereador Dealmir de Alvarenga Júnior e demais vereadores

Dispõe sobre: “A CRIAÇÃO DO PORTAL DO CIDADÃO DO MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA, CONTENDO AS INFORMAÇÕES SOBRE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, REQUERIMENTO E AGENDAMENTOS.”

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS, na qualidade de Prefeito do Município de Franco da Rocha, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Autoriza o Executivo Municipal a criar o Portal do Cidadão do Município de Franco da Rocha, contendo as informações sobre processos administrativos, requerimentos e agendamentos.

Art. 2º. É direito de todo Cidadão de Franco da Rocha, o acompanhamento e acesso através do meio físico ou por tecnologias de informática do andamento de seus requerimentos, interposto a qualquer órgão da administração direta e indireta, bem como o conhecimento da ordem seqüencial do atendimento, atualizado de acordo com a satisfação de seus antecessores.

Parágrafo único. A Administração Municipal criará meios para viabilizar o acompanhamento, o qual deverá ser gratuito nos termos da Constituição

Federal de 1.988.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Franco da Rocha, 21 de julho de 2014.

FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria dos Assuntos Jurídicos e da Cidadania da Prefeitura do Município de Franco da Rocha e cópia afixada no local de costume, na data supra.

LEI Nº 1.062/2014

(21 de julho de 2014)

Autógrafo nº 054/2014

Projeto de Lei nº 042/2014

Autor: Vereador George Joventino dos Santos e demais vereadores

Dispõe sobre: “AUTORIZA A MUDANÇA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DA CESTA BÁSICA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA MUNICIPALIDADE PARA QUE POSSAM OPTAR POR RECEBER OS VALORES EM MOEDA CORRENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS, na qualidade de Prefeito do Município de Franco da Rocha, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Público Municipal a realizar a mudança da forma de cessão do benefício da cesta básica, permitindo que os funcionários que possuem direito ao benefício optem receber a cesta básica ou idêntico valor em moeda corrente.

§ 1º. Os funcionários deverão solicitar formalmente à municipalidade a opção pela qual gostariam de receber o benefício.

Art. 2º. O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, as demais disposições necessárias para a efetiva aplicação da presente lei.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Franco da Rocha, 21 de julho de 2014.

FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria dos Assuntos Jurídicos e da Cidadania da Prefeitura do Município de Franco da Rocha e cópia afixada no local de costume, na data supra.

LEI Nº 1.063/2014

(21 de julho de 2014)

Autógrafo nº 055/2014

Projeto de Lei nº 043/2014

Autor: Vereador Dealmir de Alvarenga Júnior e demais vereadores

Dispõe sobre: “AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PARA O DESCARTE DE MEDICAMENTOS VENCIDOS E SUAS RESPECTIVAS EMBALAGENS NO ÂMBITO DE FRANCO DA ROCHA.”

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS, na qualidade de Prefeito do Município de Franco da Rocha, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Autoriza o Executivo Municipal a criar procedimentos a serem adotados aos medicamentos vencidos e suas respectivas embalagens, os quais

deverão ser descartados por seus usuários em quaisquer farmácia ou drogaria, no Município de Franco da Rocha.

Art. 2º. Ficam as farmácias e drogarias obrigadas a receber e acondicionar os medicamentos e as embalagens referidas no art. 1º desta lei, bem como a providenciar-lhes destino ambiental adequado.

Art. 3º. As farmácias e drogarias ficam obrigadas a informar o consumidor de forma ampla e visível por meio de cartazes, faixas ou banners, com medida mínima de 29,7cm x 42,0cm (folha de tamanho A3), que seu estabelecimento recolhe medicamentos vencidos e suas respectivas embalagens.

Art. 4º. O não cumprimento no disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I - Advertência, por escrito, para que regularize a situação em até 30 dias;

II – Multa no caso de descumprimento do estabelecido nesta lei;

III – Multa no caso de reincidências, cujo os valores em ambos os caso deverão ser regulamentados por decreto;

IV - Cassação do alvará de funcionamento, no caso de segunda reincidência.

Art. 5º. Compete a Vigilância Sanitária do Município de Franco da Rocha, zelar pelo cumprimento das disposições contidas nesta lei, recebendo denúncias e aplicando as sanções cabíveis, com a observância ao devido processo legal e à ampla defesa.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor 120 dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Franco da Rocha, 21 de julho de 2014.

FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria dos Assuntos Jurídicos e da Cidadania da Prefeitura do Município de Franco da Rocha e cópia afixada no local de costume, na data supra.

LEI Nº 1.064/2014

(21 de julho de 2014)

Autógrafo nº 052/2014

Projeto de Lei nº 038/2014

Autor: Executivo Municipal

Emenda Aditiva nº 001/2014

Autor: Vereadores George Joventino dos Santos, Neiva Gomes Luiz Hernandez e Valdir José da Silva
Dispõe sobre: “Proibe a instalação de postes de iluminação pública de madeira e estabelece prazo para troca dos postes já instalados no Município de Franco da Rocha e dá outras providências”.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS, na qualidade de Prefeito do Município de Franco da Rocha, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica proibida a empresa concessionária de energia elétrica a instalar postes de madeira no Município de Franco da Rocha para transmissão de energia.

Art. 2º. Os postes de madeira já instalados deverão ser substituídos por postes novos de concreto no prazo máximo de 6 (seis) meses da publicação desta lei.

Parágrafo único. Fica a empresa concessionária

proibida de instalar postes defronte garagens e/ou passagens de entrada e saída de pedestre nas residências e estabelecimentos comerciais, devendo ser instalados nas divisões entre propriedades.

Art. 3º. Os postes deverão ser substituídos, sem quaisquer ônus ao erário municipal, isentando também os usuários de quaisquer despesas em razão da troca.

Art. 4º. Pelo descumprimento desta Lei será aplicada, à empresa concessionária de energia elétrica, multa mensal de 1.000 (um mil) Unidade Fiscal do Município (UFM) por poste de madeira, até que se efetue a troca.

Parágrafo único. Caso ocorra a extinção da Unidade Fiscal do Município (UFM) a multa será aplicada em razão da nova unidade a ser adotada.

Art. 5º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessárias.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Franco da Rocha, 21 de julho de 2014.

FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria dos Assuntos Jurídicos e da Cidadania da Prefeitura do Município de Franco da Rocha e cópia afixada no local de costume, na data supra.

LEI Nº 1.065/2014

(23 de julho de 2014)

Autógrafo nº 047/2014

Projeto de Lei nº 051/2014

Autor: Vereadora Neiva Gomes Luiz Hernandez

Dispõe sobre: “INSTITUI A POLÍTICA DE DADOS ABERTOS E ACESSO À INFORMAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DO MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS, na qualidade de Prefeito do Município de Franco da Rocha, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. A Política Municipal de Dados Abertos e Acesso à Informação visa garantir acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II, do § 3º do art. 37 e no § 2º do Art. 216 da Constituição Federal, no âmbito da Administração Pública.

Art. 2º. A Política Municipal de Dados Abertos e Acesso à Informação tem por objetivo desenvolver no cidadão a capacidade de participar e influenciar nas decisões políticas administrativas e nas políticas públicas, por meio da disponibilização de bases de dados e de informações não sigilosas e de acesso irrestrito dos órgãos ou entidades públicas referidas no art. 1º desta lei, de forma eletrônica e em formato aberto, em conformidade com os princípios da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância do princípio da publicidade como regra e o sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público independente de solicitação;

III - desenvolvimento da cultura de transparência na gestão pública;

IV - desenvolvimento de cultura colaborativa e

inovadora por meio da Tecnologia de Informação e Comunicação para a interação governamental, com a geração e compartilhamento de conhecimento e informações entre áreas governamentais;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública por meio de acesso as informações;

VI - melhoria da eficiência, eficácia, efetividade e qualidade da formulação e implantação de políticas públicas e serviços ao cidadão e à sociedade;

VII - divulgação dos resultados e benefícios da Política Municipal de Dados Abertos.
Art. 3º. A implementação da Política Municipal de Dados Abertos e Acesso à informação deverá observar como princípio a disponibilização de dados e informações:

I - por inteiro e por um custo razoável de reprodução, preferencialmente por meio de download na Internet e em formato conveniente e modificável;

II - que permitam ao cidadão a livre utilização, reutilização, cruzamento com outros dados e redistribuição, sem qualquer forma de discriminação contra áreas de atuação, grupos ou pessoas, como restrições comerciais e para fins certos;

III - estruturados de forma razoável, em formatos abertos e legíveis por máquina, com possibilidade de acesso e processamento automatizado por softwares e sistema externos;

IV - acessíveis e disponíveis para qualquer pessoa, sem necessidade de cadastro ou qualquer outro procedimento que impeça o acesso, atendendo aos mais diferentes propósitos.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, privilegiando a divulgação em sites oficiais da rede de computadores, internet e oferecimento dos seguintes instrumentos:

I – ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II – possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III – divulgação de detalhes dos formatos utilizados para estruturação da informação;

IV – indicação de local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e,

V – adoção de medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei Federal 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo 186, de 9 de julho de 2008.

Art. 4º. A Política Municipal de Dados Abertos e Acesso à Informação terão como diretriz a divulgação pelos órgãos e entidades públicas de informações de interesse coletivo e geral, com atenção ao seguinte conteúdo:

I – orientação sobre a instituição da Política Municipal de Dados Abertos e Acesso à Informação e sua consecução, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação

almejada;

II – informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III – informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com órgãos ou entidades públicas, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV – registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

V - registro das despesas e de repasses ou transferências de recursos financeiros;

VI - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades públicas, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VII - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; bem como as metas e indicadores propostos;

VIII – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como contratos celebrados;

IX – resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores;

X – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Art. 5º. Cabem aos órgãos e entidades do poder público, na implantação da Política Municipal de Dados Abertos e Acesso à Informação, observado as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II – proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

III – proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso;

IV – proteção aos dados e informações fornecidos por meio de sistemas fechados ou restritos, cujo acesso é privativo a servidores públicos; e,

V – proteção de dados que sejam de propriedade de qualquer entidade ou organização ou estejam submetidos a patentes, marcas registradas ou regulamentos de segredo industrial.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Franco da Rocha, 23 de julho de 2014.

FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria dos Assuntos Jurídicos e da Cidadania da Prefeitura do Município de Franco da Rocha e cópia afixada no local de costume, na data supra.

EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diagramação e Impressão
RD Gráfica (11) 2782-5515

Jornalista Responsável
Diretora de Comunicação
Fernanda Sá - Mtb 28401

Tiragem
1.000 exemplares